



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004724/2008-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento até decisão do STF. RICARF, art. 62-A, § 2º. Art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO
Recorrida DRJ SANTA MARIA-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral, em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de auto de infração da Cofins nos períodos de apuração de 01/04/2004 a 31/12/2004, cujos valores principais são acompanhados de multa de ofício no percentual no 75% e juros de mora.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

No Relatório da Ação Fiscal produzido, assentou o autuante, em especial:

O procedimento de fiscalização consistiu inicialmente na verificação do cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade e isenção tributárias, que resultou na suspensão da imunidade e da isenção da CELSP ao IRPJ, pelos fundamentos do Ato Declaratório Executivo nº 28, de 17/09/2008.

Autos de infração relativos ao IRPJ, ao PIS e à CSLL foram formalizados em outros processos administrativos, tendo em vista o disposto na Portaria RFB 666/08, artigo 1º, incisos I e II (11065.002540/2008-55 e 11065.004725/2008-02). (fl. 73)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo fez análise acerca do atendimento dos requisitos do art. 55 para o gozo da isenção (ti. 29). Ficou constatado que a CELSP teve cancelada, a partir de 01/01/1997, a isenção de contribuições para a seguridade social (o que inclui a COFINS, segundo o art. 23 da Lei nº 8.212/91). O cancelamento da isenção foi formalizado através do Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002, de 19/02/02 (11. 30), e decorreu de infrações do contribuinte ao disposto nos incisos IV e V, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 206, incisos V e VI do Decreto nº 3.048/99. No processo 11065.001584/2008-68 a contribuinte opôs recursos contra o ato que cancelou a isenção, sem sucesso. Acerca do atendimento do disposto no parágrafo 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, não foi localizado qualquer processo administrativo a ser apreciado que tenha por objeto a solicitação de isenção de contribuições sociais na forma do parágrafo citado.

Em decorrência do cancelamento da isenção, a CELSP fica sujeita ao lançamento de ofício da Cofins e da CSLL. (fl. 75)

Cabe dizer que a partir de fevereiro de 2004 as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no Lucro Real passaram a ser, regra geral, contribuintes da COFINS na modalidade não-cumulativa, por forço' do disposto na Lei nº 10.833/03.

Todavia, consoante disposição do art. 10º, inciso I, da Lei 10.833/03, as operadoras de planos de assistência à saúde não são contribuintes da COFINS no regime da não-cumulatividade, mesmo quando tributadas na sistemática do Lucro Real. Portanto, as pessoas jurídicas que desenvolvam tal atividade permanecem sujeitas ez sistemática cumulativa de apuração, mesmo que não se dediquem a ela coín exclusividade ou que a operação de planos de assistência saúde não seja a sua atividade principal. (fl. 76)

A apuração se inicia pelo total das receitas registradas nos demonstrativos de resultado, sofrendo em seguida os seguintes ajustes.

a) resultado da venda do imobilizado: segundo dispõe a Lei 9.718/98, artigo 3º, inciso IV, a receita de venda de bens do ativo permanente deve ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

b) recuperação de receita: indagado sobre a utilização da conta de resultado "recuperação de receita", o fiscalizado afirmou que esta conta registra recebimentos de mensalidades vencidas a mais de dois anos. Segundo a Lei 9.718/98, artigo 3º, 3S 2º, inciso II, as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como

perda PIS devem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

c) PIS: a conta "PIS" se refere ao PIS-salário e na verdade representativa de uma despesa da entidade, mas está registrada como conta de receita (reduzidora) e não se enquadra em nenhuma hipótese de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, foi adicionada ao total das receitas que consta dos demonstrativos de resultado, ponto de partida da presente apuração.

d) Eventos indenizáveis: de acordo com a Lei 9.718/98, artigo 3º, § 9º, as operadoras de planos de saúde poderão deduzir da receita bruta o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos. Conforme esclarecimentos prestados em 31/07/2008, diversas contas de despesa, denominadas "Eventos Indenizáveis - .itr" registram os custos relativos aos eventos ocorridos, portanto tais valores foram deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 78).

Tendo em vista que restou caracterizada a falta de recolhimento da COFINS do ano-calendário 2004, lançamos de ofício a contribuição, calculada segundo as bases de cálculo apuradas neste relatório, com base no(s) dispositivo(s) legal(is) citado(s) nos autos de infração, dos quais o presente Relatório é parte integrante e inseparável. (fl. 80)

Em 09/12/2008 a contribuinte apresentou, através de procuradores, a impugnação de fls. 91/121, argumentando, em síntese, o que segue:

TEMPESTIVIDADE

- entende pela tempestividade de sua impugnação.*

FATOS

- fala sobre a origem do presente e a lavratura do auto de infração que ora impugna.*

PRELIMINAR

- o presente processo está relacionado ao objeto do processo nº 11065.002540/2008-55. Não poderia ter ele sido autuado em apartado. Cita legislação e entende que ante o estabelecido nos incisos I e II do art. 1º da Portaria nº 666/08, este processo não poderia existir, devendo integrar aquele.*

MÉRITO

- através do Ato Declaratório Executivo nº 28/2008 foram suspensas a imunidade e a isenção a que fazia jus. Também haveria a suspensão da isenção da COFINS, tendo sido lavrado auto de infração. Tal peça de lançamento não deve prevalecer;*
- é entidade imune tanto em relação aos impostos como as contribuições, cumprindo suas obrigações com a saúde, educação e assistência social. Não s6 atende aos requisitos para manutenção da imunidade, como atente, também, alunos do PROUNI.*

Desenvolve centenas de projetos sociais;

• possui Certificado de Utilidade Pública lavrado pelo Ministério da Justiça • para o ano de 2004. E portadora do Certificado de Entidade de Assistência Social, seja pela concessão do Conselho Nacional de Assistência Social, seja pela determinação da MP nº 446/2008, o que garantiria, por si só, a imunidade em relação à COFINS.

COMPENSAÇÃO

• cita legislação (Lei nº 8.383, de 1991; Lei nº 9.250, de 1995; Lei nº 9.430, de 1996; IN SRF nº 21, de 1997) e entende não haver nela qualquer exigência de comprovação da existência do crédito de terceiro. Há exigência apenas para os casos nos quais o crédito decorra de sentença judicial;

• a IN SRF nº 41, de 2000, revogou o art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997, sem qualquer permissão legal, acabando por restringir a possibilidade de compensação com créditos de terceiros. Tal entendimento foi mantido em legislação posterior;

• não havia restrição para compensação com créditos de terceiros e, época da celebração do contrato entre o Hotel Morro do Sol e a CELSP (em 07/11/2002), não havia a exigência de comprovação da existência do crédito no pedido de compensação. A entidade agiu da maneira que se poderia esperar de urn contribuinte que não tendo conhecimento sobre o tema agiria, ou seja, acabou sendo induzida a erro.

COMPENSAÇÃO NO REFIS

• traça análise da Lei nº 9.964, de 2000 (instituição do REFIS), entendendo que tal legislação não exige a comprovação da existência do crédito no momento do pedido de compensação;

• não havia qualquer irregularidade com o pedido de compensação formulado pela CELSP, já que a legislação não trazia qualquer limitação ou exigências para a realização de compensação. Ainda que se pudesse afirmar que a compensação com crédito de terceiros se dá apenas no âmbito do REFIS, fica evidente a responsabilidade da Administração ao sinalizar para o mercado com tal possibilidade, sem dar aos contribuintes pós este fato, qualquer tipo de informação que a partir deste ou daquele momento, procedimento até então considerado legal e possível, deixou de sê-lo.

DO CONTRATO

• traça arrazoado acerca do contrato celebrado com o Hotel Morro do Sol, que tinha por objeto a cessão de créditos detidos por aquele, com a finalidade específica de compensação de tributos devidos pela entidade. Fala sobre sua validade, a obrigação de cumprimento do contrato e o pagamento com causa (a RFB afastou a imunidade e a isenção ao argumento de que a entidade teria realizado pagamento sem causa).

DO CUMPRIMENTO DO ART. 14, INCISO II DO CTN

- a RFB sustenta que os pagamentos efetuados pela entidade fogem manutenção dos objetivos institucionais, havendo o descumprimento de um dos requisitos para o gozo da imunidade estabelecido no art. 14, inciso II, do CTN. A entidade efetua diversos pagamentos necessários para a manutenção dos seus objetivos (salários, fornecedores, gastos com consumo) e, dentre eles, os tributos decorrentes de retenção na fonte. Assim, ao efetuar os pagamentos, ela estará garantindo a manutenção de sua atividade e, conseqüentemente, cumprindo o artigo referido. Qualquer contrato que envolva a possibilidade de quitar essas obrigações devem ser interpretados como celebrados para manter suas atividades;
- contrato como o celebrado entre o Hotel Morro do Sol e a CELSP para cessão de créditos para quitar tributos, está dentro dos objetivos para manutenção da atividade fim da instituição, pois ainda que imune aos próprios tributos, não o é em relação aos de terceiros.

IMUNIDADE OU ISENÇÃO**DO EXEGETA E DA NORMA JURÍDICA**

- traça arrazoado sobre a interpretação da norma jurídica.

DA FENOMENOLOGIA DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

- para que haja incidência faz-se mister que exista uma norma jurídica válida e vigente ao tempo e que se realize um evento jurídico que seja vertido em linguagem competente. Não basta a existência da hipótese tributária e que ocorra o fato gerador. É essencial que esse fato seja vertido em linguagem própria e competente, quer pelo sujeito passivo da relação obrigacional ou pelo sujeito ativo na falta daquele, ou por ser de sua responsabilidade;
- a não incidência é o outro lado da moeda da incidência, bastando para conceituá-la apontar todos os fatos não jurisdicizados. Neste caso, não há que se falar em hipótese tributária, pois os fatos sociais, por falta de interesse do legislador original, não são suscetíveis de serem alçados à condição de norma geral e abstrata e, portanto, não poderão ser vertidos em linguagem competente pelos sujeitos da relação obrigacional, fazendo surgir a norma individual e concreta.

DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

- tece considerações acerca dos dois institutos jurídicos (imunidade e isenção), apresentando conceituação, analisando a legislação e relacionando-a com a situação da entidade. Conclui que jamais teriam aplicação ao caso da entidade as Leis nºs 9.532, de 1995, ou 8.212, de 1991.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91

- a isenção contida no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica A entidade. Logo, o disposto no relatório de ação fiscal não persiste;
- a entidade é imune As contribuições em vista do art. 195, § 7º, da CF. Logo, não há que se falar em exigibilidade da COFINS;
- o gozo da imunidade depende do cumprimento das exigências de lei complementar (art. 14 do CTN), as quais são cumpridas pela CELSP. Se a entidade não possuísse a imunidade constitucional, tampouco seria possível afastar a isenção do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, eis que ela cumpriu todos os requisitos exigidos naquele artigo para o período em exame (2004). Isto pode ser comprovado pela Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, da qual é portadora;
- resta sedimentado, nos termos da legislação, da doutrina e da jurisprudência pátrias, que a CELSP é imune A COFINS.

CONCLUSÃO

- resta evidente que não há causa para afastar a imunidade da CELSP, não cabendo a exigência da COFINS, como feito através do auto de infração integrante deste processo.

PEDIDO

- espera a entidade pelo acolhimento de suas razões para:
 - a) a unificação deste processo com o de número 11065.002540/2008-55;
 - b) a aferição da improcedência do auto de infração, com a aplicação da imunidade do art. 197, § 7º, da CF.
- deve-se suspender a exigibilidade dos valores supostamente devidos a título de imposto de renda da pessoa jurídica e da COFINS, nos termo do inciso III do art. 151 do CTN;
- espera deferimento.

Junto á impugnação a contribuinte apresentou os documentos de fls.122/172. Em função da Portaria Sutri nº 1.956, de 20/08/2009, o processo foi encaminhado a esta DRJ (fls. 174/175).

A 2ª Turma da DRJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão de fls. 176/186.

Inicialmente rejeitou a juntada ao processo nº 11065.002540/2008-55, relativo ao lançamento do PIS, por entender que os lançamentos da Cofins e do PIS não se fundamentam nos mesmos elementos de prova. Consignou o seguinte, *verbis*:

Ocorre que a irregularidade objeto do lançamento da COFINS (tratada neste processo) teve como pressuposto o cancelamento da isenção das contribuições para a seguridade social, formalizado

através do Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais nº 19.421-4/001/2002, de 19/02/2002 (fl. 30), a partir de 01/01/1997, por ter havido infringência ao disposto nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 206, incisos V e VI, do Decreto nº 3.048, de 1999. Contra tal ato a contribuinte opôs recursos administrativos, não tendo obtido sucesso. Quanto ao lançamento do PIS (processo nº 11065.002540/2008-55), se deveu ele à suspensão da imunidade e isenção da contribuição, conforme tratado no Ato Declaratório Executivo nº 28, de 17/09/2008. Observe-se que tanto contra a suspensão da imunidade e isenção, como também contra o auto de infração do PIS, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade/impugnação, que tiveram apreciação pela 1ª Turma de Julgamento desta DRJ em 29/10/2009.

No mais, não admitiu a compensação pleiteada e manteve incólume o auto de infração.

Utilizando-se do Acórdão nº 10-9.436, de 23/08/2006, da 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre-RS (processo nº 11065.001656/2006-13), interpretou que no caso de descumprimento dos requisitos para isenção da COFINS resta devida a Contribuição.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a entidade insiste na improcedência da autuação, repisando alegações da Impugnação. Caso mantido o lançamento requer seja reduzida a base de cálculo, mediante exclusão das receitas financeiras discriminadas no item IV.C. da peça recursal e em face da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contrarrazões ao Recurso Voluntário, solicita seja mantida a decisão da DRJ (fls. 301/315).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado e circunscrito ao que interessa nesta oportunidade.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, o julgamento deve ser sobrestado em cumprimento ao § 2º do art. 62-A do Anexo II do RICARF¹, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010. Deve-se aguardar que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a constitucionalidade ou

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, no que estabeleceu, mediante lei ordinária, os requisitos para a imunidade das entidades de seguridade social, estatuída no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

O sobrestamento impõe-se porque a autuação decorre do cancelamento da isenção das Contribuições Sociais a partir de 01/01/1997, formalizado através do Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002, de 19/02/02 (fl. 30), por ter a Entidade “infringido o disposto no incisos IV e V, do artigo 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 206, V e VI do RPS”.

No *site* do STF são encontrados diversos processos com suspensão mediante despacho monocrático, em face da repercussão geral decidida sobre a inconstitucionalidade (ou não) do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Dentre tantos, o do RE 635120/RS, no qual o relator, Min. Ricardo Lewandowski, determinou em 08/11/2011 “com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 636.941-RG/RS”²;

Especificamente em relação à Cofins, a controvérsia está resumida no *site* do STF da seguinte forma (consulta na internet em 14/10/2012):

Tema	Título	Descrição	Leading Case	Há Repercussão
032	Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.	RE566622	Sim Acórdão

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a inconstitucionalidade ou não dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

² RE 636941 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 16/06/2011

RECURSO. Extraordinário. PIS. Imunidade tributária. Entidades filantrópicas. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento, vencidos os Ministros Cezar

Peluso, Dias Toffoli, Celso de Mello e Luiz Fux.. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro CEZAR PELUSO Relator

Processo nº 11065.004724/2008-50
Resolução nº **3401-000.583**

S3-C4T1
Fl. 330



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 02/01/2013 14:22:33.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 02/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/01/2013 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 02/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.16387.HFCW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5620A46303D49B6AC6F7015E04E2EE0BCE3445C0